



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 319, DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, do Senador Heráclito Fortes, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.*

RELATOR: Senador: **WALDEMIR MOKA**

I- RELATÓRIO:

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 190, de 2010, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 para:

- a)- instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b)- determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c)- estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d)- atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agrônomo e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

II- ANÁLISE

Preliminarmente, cabe informar que, no final da legislatura passada, esta comissão de Agricultura e Reforma Agrária recebeu Relatório sobre a proposição em análise, da lavra do ilustre Senador Gerson Camata. No documento, que não chegou a ser votado, o relator acolheu sugestão de emenda do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos.

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF/88), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao projeto de Lei em foco, que se apóia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 (seiscentos) mil toneladas de agrotóxicos para proteção de nossas lavouras.

O PLS 190/2010, propiciará a produção de agrotóxico por um preço mais barato e acessível, de modo a servir de estimulador à concorrência entre fabricantes, e incentivará a produção no campo.

Neste prisma, tem-se o fato de que o PLS 190/2010, propiciará às empresas nacionais melhores condições para competirem com as empresas nacionais do setor; e, consequentemente, os consumidores terão oportunidade de adquirirem agrotóxicos genéricos com o mesmo princípio ativo daqueles de marca, por um preço mais acessível.

A comercialização do primeiro agrotóxico genérico no País foi do Rodazin, que tem como princípio ativo o Carbendazin (fungicida utilizado nas lavouras de soja e feijão). O agroquímico Rodozin já possuía equivalentes no mercado, mesmo assim houve redução no valor em torno de R\$2.000,00 (dois reais).

Em conformidade com o disposto na Lei 7.802, de 1989, o registro de um agrotóxico original tem seu trâmite com a apresentação de uma documentação que descreva os efeitos

do produto na agricultura, no meio ambiente e na saúde humana e animal a curto, médio e longo prazo. Em geral, a tramitação do processo de registro, ocorre em um prazo que varia entre 03 (três) a 10 (dez) anos. Por outro lado, a patente da empresa expira em 20(vinte) anos depois desse registro. Nesse interim, outros fabricantes podem, pois, registrar produtos genéricos ou similares.

Dentro de um enfoque conceitual, tem-se que os produtos genéricos são substâncias idênticas ao original; já os produtos similares, são produtos com uma pequena variação, mas com a maioria dos mesmos compostos e com as mesmas indicações e reações.

Para procedimento do registro do agrotóxico, far-se-á necessário o trâmite do processo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com análise e avaliação se os produtos são de fato equivalentes aos originais. Em caso afirmativo, o produto é registrado. Em caso de dúvidas, são solicitadas mais informações para mais testes.

A Liderança do Governo no Senado Federal, promoveu reunião entre representantes do nosso Gabinete Parlamentar, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da CNA, para discussão em torno do PLS 190/2010.

Ressalto ainda, que em data de 26 de abril de 2011, representante da Liderança do Governo encaminhou a este Gabinete Parlamentar sugestão ao PLS de nº 190/2010, fruto da reunião supra referida, com respectiva Nota Técnica sobre avaliação da equivalência, elaborada pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, formado por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente, que fazemos juntar nesta oportunidade nestes autos processuais e acatamos, pois aprimora a proposta inicial no sentido de conferir maior eficiência ao processo alusivo ao registro dos agrotóxicos genéricos.

Por fim, para que o PLS nº 190, de 2010, se coadune com a terminologia utilizada na Lei nº 7.802, de 1989, apresentamos emenda à sua ementa, para substituir o termo “defensivo agrícola” pelo termo “agrotóxico”, efetivamente utilizado na Lei. Outra emenda é apresentada no sentido de aperfeiçoar as alterações propostas pelo Projeto em análise.

III-VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de lei do Senado de nº 190, de 2010**, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº 1 – CRA

(ao PLS nº 190, de 2010)

Substitua-se na ementa do PLS Nº 190, DE 2010 a expressão “defensivo agrícola” por “agrotóxico”.

EMENDA Nº 2 – CRA

(ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos art. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....

III- agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei”. (NR)

“Art.3º
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.

§8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

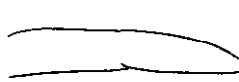
§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§10º A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente”. (NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação e o receituário agrônômico será disciplinado por regulamento específico.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2011.

, Presidente

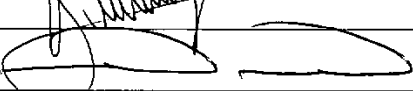
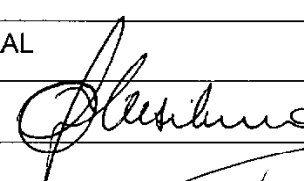
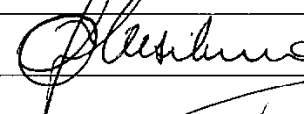
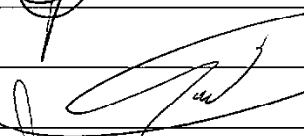
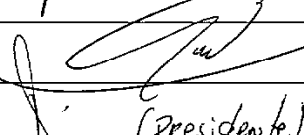
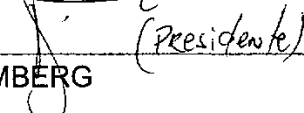
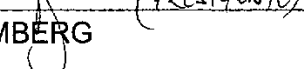
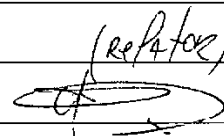
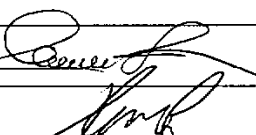
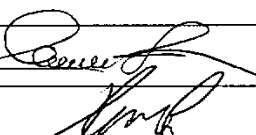
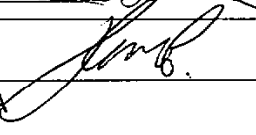
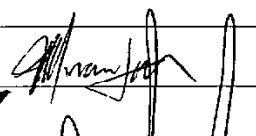
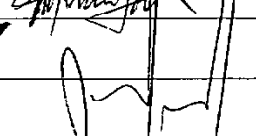
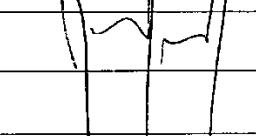
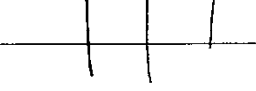


_____, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 190, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/5/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		SEN. ACIR GURGACZ
RELATOR:		SEN. WALDEMIR MOKA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
DELCÍDIO DO AMARAL		1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN		2. EDUARDO SUPPLY
JOÃO PEDRO		3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE		4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ		5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG		6. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		
WALDEMIR MOKA		1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER		2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM		3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA		4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL		5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA		6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		
FLEXA RIBEIRO		1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA		2- MARISA SERRANO
JAYME CAMPOS		3- DEMÓSTENES TORRES
PTB		
VAGO		1- MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL		
VAGO		1- VAGO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PLS Nº 190, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2. EDUARDO SUPLICY	X			
JOÃO PEDRO					3. WALTER PINHEIRO				
CLÉSIO ANDRADE	X				4. BLAÍRO MAGGI	X			
ACIR GURGACZ					5. JOÃO DURVAL				
RODRIGO ROLLEMBERG					6. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA	X				1. GARIBALDI ALVES				
CASILDO MALDANER	X				2. ROBERTO REQUIÃO				
EDUARDO AMORIM					3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA	X				2. MARISA SERRANO				
JAYME CAMPOS	X				3. DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: Senador ACIR GURGACZ
SALA DAS REUNIÕES, EM 12/5/2011 PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1 AO PLS Nº 190, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2. EDUARDO SUPLICY	X			
JOÃO PEDRO					3. WALTER PINHEIRO				
CLÉSIO ANDRADE	X				4. BLAÍRO MAGGI	X			
ACIR GURGACZ					5. JOÃO DURVAL				
RODRIGO ROLLEMBERG					6. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA	X				1. GARIBALDI ALVES				
CASILDO MALDANER	X				2. ROBERTO REQUIÃO				
EDUARDO AMORIM					3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA	X				2. MARISA SERRANO				
JAYME CAMPOS	X				3. DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 12/5/2011

Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 2 AO PLS Nº 190, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL					1. ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2. EDUARDO SUPLICY	X			
JOÃO PEDRO					3. WALTER PINHEIRO				
CLÉSIO ANDRADE	X				4. BLAÍRO MAGGI	X			
ACIR GURGACZ					5. JOÃO DÚRVAL				
RODRIGO ROLLEMBERG					6. ANTONIO CARLOS VALADARES				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA	X				1. GARIBALDI ALVES				
CASILDO MALDANER	X				2. ROBERTO REQUIÃO				
EDUARDO AMORIM					3. VALDIR RAUPP				
ANA AMÉLIA	X				4. LUIZ HENRIQUE				
IVO CASSOL	X				5. CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					6. JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLEXA RIBEIRO					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA				
CYRO MIRANDA	X				2. MARISA SERRANO				
JAYME CAMPOS	X				3. DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1. VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: --- PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 12/05/2011

Senador ACIR GURGACZ
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2010, NOS TERMOS DAS EMENDAS, Nºs 01 e 02 - CRA, APROVADO EM REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2011.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, DE 2010.

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o agrotóxico genérico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei”. (NR)

“Art.3º.....
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.

§ 8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10 A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente”. (NR)

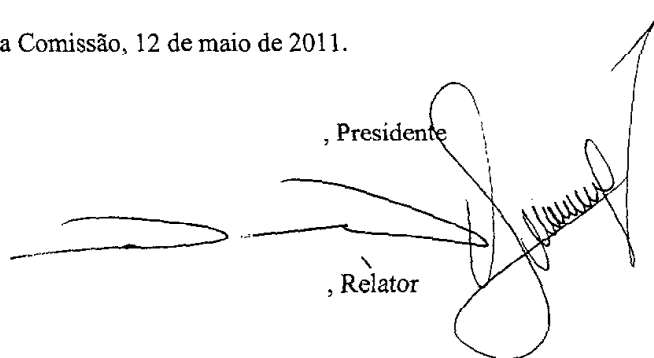
Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação e o receituário agrônômico será disciplinado por regulamento específico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

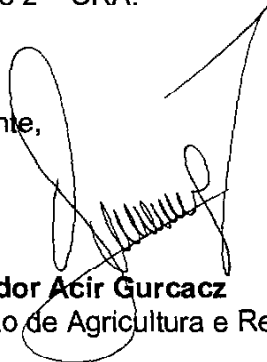
OF.- PRES Nº 003/2011-CRA

Brasília, 12 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 12 de maio do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico", de autoria do Senador Heráclito Fortes, com as Emendas nºs 1 e 2 – CRA.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurcacz
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2010, da autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica a mencionada Lei para:

- a) instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b) determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c) estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d) atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual;

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agrônomo e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

Não há registro de emendas ao Projeto, que tem no art. 3º estabelecida sua cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratados no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 mil toneladas de defensivos agrícolas para a proteção de nossas lavouras. Assim, é suficiente, para nos posicionarmos favoravelmente ao PLS em exame, a expectativa dos efeitos positivos advindos da redução dos custos de produção pela disponibilidade de mais produtos defensivos concorrentes, do aumento da oferta de produtos agrícolas e da redução do preço dos alimentos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2010, da autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da mencionada Lei para:

- a) instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b) determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c) estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d) atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agrônomo e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

Não há registro de emendas ao Projeto, que tem no art. 3º estabelecida sua cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 mil toneladas de defensivos agrícolas para a proteção de nossas lavouras. Assim, é suficiente, para nos posicionarmos favoravelmente ao PLS em exame, a expectativa dos efeitos positivos advindos da redução dos custos de produção pela disponibilidade de mais produtos defensivos concorrentes, do aumento da oferta de produtos agrícolas e da redução do preço dos alimentos.

Ressalto, ainda, que recebi do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, sugestão de emenda que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA (ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

III – defensivo agrícola genérico ou agrotóxico genérico: produto equivalente a outro agrotóxico já registrado”. (NR)

“Art. 3º
.....

§ 1º-A. Para o defensivo agrícola genérico, o registro de que trata o § 1º será avaliado e concedido pelo órgão registrante.
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência de defensivo agrícola genérico será realizada pelo órgão registrante com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.

§ 8º Para fins de registro de defensivo agrícola genérico, as informações do produto técnico de referência serão mantidas no órgão registrante por prazo indeterminado.

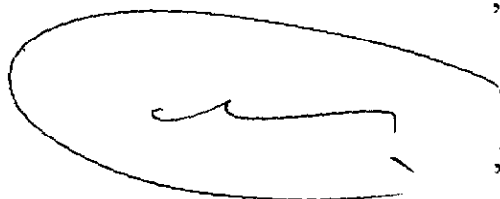
§ 9º O produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade do interessado no registro do defensivo agrícola genérico”. (NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público e o receituário agrônomo adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2010, da autoria do Senador Heráclito Fortes, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico*.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da mencionada Lei para:

- a) instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b) determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c) estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d) atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º do PLS impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agrônomo e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

Não há registro de emendas ao Projeto, que tem no art. 3º estabelecida sua cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Preliminarmente cabe informar que, no final da legislatura passada, esta Comissão recebeu Relatório sobre a proposição em análise, da lavra do ilustre Senador Gerson Camata. No documento, que não chegou a ser votado, o relator acolheu sugestão de emenda do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos. Concordado com os termos do Parecer anterior, passo a analisar o Projeto.

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 mil toneladas de defensivos agrícolas para a proteção de nossas lavouras. Assim, é suficiente, para nos posicionarmos favoravelmente ao PLS em exame, a expectativa dos efeitos positivos advindos da redução dos custos de produção pela disponibilidade de mais produtos defensivos concorrentes, do aumento da oferta de produtos agrícolas e da redução do preço dos alimentos.

A emenda proposta pelo Autor e acatada pelo Relator anterior ajusta o texto do projeto à terminologia técnica utilizada na legislação atual, e acrescenta dispositivo que facilita o acesso das empresas interessadas na produção dos defensivos genéricos às informações dos produtos de referência após o fim do período de proteção da patente.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA
(ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – defensivo agrícola genérico ou agrotóxico genérico: produto equivalente a outro agrotóxico já registrado”. (NR)

“Art. 3º

.....
§ 1º-A. Para o defensivo agrícola genérico, o registro de que trata o § 1º será avaliado e concedido pelo órgão registrante.
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência de defensivo agrícola genérico será realizada pelo órgão registrante com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.

§ 8º Para fins de registro de defensivo agrícola genérico, as informações do produto técnico de referência serão mantidas no órgão registrante por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no país é de responsabilidade do interessado no registro do defensivo agrícola genérico”. (NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público e o receituário agrônomo adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador: **WALDEMIR MOKA**

I- RELATÓRIO:

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 190, de 2010, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 para:

- a)- instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b)- determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c)- estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d)- atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agrônomo e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.

II- ANÁLISE

Preliminarmente, cabe informar que, no final da legislatura **passada**, esta comissão de Agricultura e Reforma Agrária recebeu Relatório sobre a proposição em análise, da lavra do ilustre Senador Gerson Camata. No documento, que não chegou a ser votado, o relator acolheu sugestão de emenda do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos.

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF/88), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao projeto de Lei em foco, que se apóia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 (seiscentos) mil toneladas de defensivos agrícolas para proteção de nossas lavouras.

O PLS 190/2010, propiciará a produção de agrotóxico por um preço mais barato e acessível, de modo a servir de estimulador à concorrência entre fabricantes, e incentivará a produção no campo.

Neste prisma, tem-se o fato de que o PLS 190/2010, propiciará às empresas nacionais melhores condições para competirem com as empresas nacionais do setor; e, consequentemente, os consumidores terão oportunidade de adquirirem defensivos/agrotóxicos agrícolas genéricos com o mesmo princípio ativo daqueles de marca, por um preço mais acessível.

A comercialização do primeiro agrotóxico genérico no País foi do Rodazin, que tem como princípio ativo o Carbedazin (fungicida utilizado nas lavouras de soja e feijão). O agroquímico Rodozin já possuía equivalentes no mercado, mesmo assim houve redução no valor em torno de R\$2.000,00 (dois reais).

Em conformidade com o disposto na Lei 7.802/89, o registro de um agrotóxico original tem seu trâmite com a apresentação de uma documentação que descreva os efeitos do produto na agricultura, no meio ambiente e na saúde humana e animal a curto, médio e longo prazo. Em geral, a tramitação do processo de registro, ocorre em um prazo que varia entre 03 (três) a 10 (dez) anos. Por outro lado, a patente da empresa expira em 20(vinte) anos depois desse registro. Nesse ínterim, outros fabricantes podem, pois, registrar produtos genéricos ou similares.

Dentro de um enfoque conceitual, tem-se que os produtos genéricos são substâncias idênticas ao original; já os produtos similares, são produtos com uma pequena variação, mas com a maioria dos mesmos compostos e com as mesmas indicações e reações.

Para procedimento do registro do agrotóxico, far-se-á necessário o trâmite do processo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com análise e avaliação se os produtos são de fato equivalentes aos originais. Em caso afirmativo, o produto é registrado. Em caso de dúvidas, são solicitadas mais informações para mais testes.

A Liderança do Governo no Senado Federal, promoveu reunião entre representantes do nosso Gabinete Parlamentar, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da CNA, para discussão em torno do PLS 190/2010.

Ressalto ainda, que em data de 26 de abril de 2011, representante da Liderança do Governo encaminhou a este Gabinete Parlamentar sugestão ao PLS de nº 190/2010, fruto da reunião supra referida, com respectiva Nota Técnica sobre avaliação da equivalência, elaborada pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, formado por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente, que fazemos juntar nesta oportunidade nestes autos processuais e acatamos, pois aprimora a proposta inicial no sentido de conferir maior eficiência ao processo alusivo ao registro dos agrotóxicos genéricos.

III-VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado de nº 190, de 2010, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA

(ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos art. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

III- agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos em regulamento específico”. (NR)

“Art.3º.....
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.

§8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

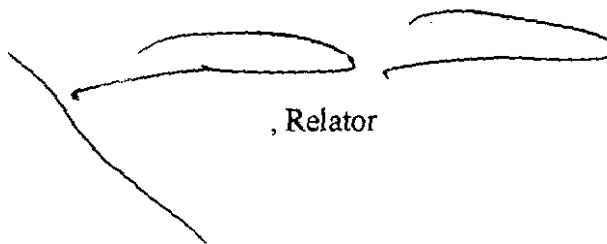
§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10 a observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente”.(NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação e o receituário agrônomo será disciplinado por regulamento específico.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the text ', Relator'.

, Relator

Publicado no DSF, de 25/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:12345/2011